

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA SAÚDE**Portaria n.º 208/2005**

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 234/2003, de 27 de Setembro, veio determinar a aplicação, com as necessárias adaptações, dos regimes jurídicos constantes do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 271/2002, de 2 de Dezembro, e da Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro, aos subsistemas de saúde geridos por serviços e organismos do Estado que participam no preço dos medicamentos dos seus beneficiários, como é nomeadamente o caso da Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA), da Assistência na Doença aos Militares do Exército (ADME) e da Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea (ADMFA).

Nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, a adesão dos subsistemas ao regime jurídico consagrado nos diplomas referidos no artigo 1.º faz-se mediante portaria conjunta dos Ministros da Saúde e da tutela, nela se fixando, tendo em conta o grau de adaptação do subsistema, a data a partir da qual esta adesão entra em vigor.

Importa, por isso, proceder à concretização dessa adesão por parte da ADMA, da ADME e da ADMFA, reunidas que estão as condições consideradas necessárias para o efeito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2003, de 27 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e da Saúde, o seguinte:

1.º A comparticipação pelo Estado no preço dos medicamentos prescritos é dispensados aos beneficiários da ADMA, da ADME e da ADMFA fica sujeita aos regimes jurídicos constantes do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 271/2002, de 2 de Dezembro, e da Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro.

2.º A ADMA, a ADME e a ADMFA poderão celebrar com as administrações regionais de saúde competentes os protocolos adequados com vista a facultar as bases de dados informatizados, bem como a prestação, por aquelas, de serviços, nomeadamente de conferência de facturas e receituário.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do 2.º mês após a sua publicação.

Em 3 de Fevereiro de 2005.

Pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 209/2005**

de 24 de Fevereiro

Em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, a Portaria

n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro, aprova o regime de custas nos julgados de paz.

Como então afirmado, tal regime deve obedecer aos princípios orientadores da actividade dos julgados de paz, de simplicidade, adequação, informação, oralidade e absoluta economia processual.

A aludida portaria estatui a aplicação, ao demandado e à parte declarada vencida, de uma sobretaxa por cada dia de atraso no pagamento da parcela de custas devida. Introduce-se, agora, a previsão de um montante máximo para as sobretaxas aplicáveis em cada caso, salvaguardando assim um dos objectivos gizados aquando da criação dos julgados de paz: a realização da justiça a custos reduzidos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, o seguinte:

Artigo único**Alteração à Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro**

Os n.ºs 6.º e 10.º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«6.º A falta de realização pelo demandado da entrega inicial de € 35 importa a aplicação e liquidação de uma sobretaxa de € 5 por cada dia de atraso no cumprimento dessa obrigação, não podendo o montante global da mesma exceder, em qualquer caso, € 70.

10.º A falta de realização pela parte declarada vencida da segunda parcela de € 35 importa a aplicação e liquidação de uma sobretaxa de € 10 por cada dia de atraso no efectivo cumprimento dessa obrigação, não podendo o montante global da mesma exceder, em qualquer caso, € 140.»

O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*, em 2 de Fevereiro de 2005.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS**Portaria n.º 210/2005**

de 24 de Fevereiro

O Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, estabeleceu a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, tendo introduzido alterações no regime de reconhecimento das organizações de produtores até então vigente e criado uma nova figura, a dos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos.

Os Regulamentos (CE) n.ºs 412/97, de 3 de Março, e 478/97, de 14 de Março, ambos da Comissão, estabeleceram as regras de execução do regulamento do Conselho acima citado no que respeita, respectivamente, ao reconhecimento das organizações de produtores e do pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores.

Neste contexto legislativo comunitário, foram adoptadas as regras nacionais complementares daqueles regimes através do Decreto-Lei n.º 252/98, de 11 de Agosto.

Contudo, o Regulamento (CE) n.º 1432/2003, da Comissão, de 11 de Agosto, veio revogar os Regula-